

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 281, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Capivari e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Capivari – SP, através do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 08/2019, concluiu que o Regulamento apresentado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari – SAAE atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 06 de fevereiro de 2019;



RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 08/2019, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários do Município de Capivari, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta do usuário, o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 281, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019

ANEXO A

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI

**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

TÍTULO I

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os serviços prestados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.022, de 15 de dezembro de 1970, serão cobrados através de preços públicos e tarifas na forma prevista em resolução específica da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) sobre o tema.

Art. 2º – Adotam-se, no âmbito do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, as seguintes definições:

I – Serviços públicos de abastecimento de água:

- a. Abrigo ou Caixa Padrão: local (reservado pelo proprietário/usuário) ou caixa padronizada (distribuída ou aprovada pelo prestador de serviço) para instalação do cavalete;
- b. Adutora: canalização e/ou tubulação principal de um sistema de abastecimento de água, situada geralmente entre a captação e a estação de tratamento (ETA), ou entre esta e os reservatórios de distribuição ou setores de consumo;
- c. Aferição do hidrômetro: verificação das vazões e volumes indicados pelo medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;
- d. Água bruta: água conforme é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tipo de tratamento;
- e. Água potável: água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam aos padrões de potabilidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- f. Água tratada: água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo;
- g. Captação: local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de bombas de recalque;
- h. Cavalete: conjunto padronizado de tubulações e conexões, ligado ao ramal predial de água, destinado à instalação do hidrômetro, sendo considerado como o ponto de entrega de água tratada no imóvel;
- i. Controle da qualidade da água para consumo humano: conjunto de atividades exercidas de forma contínua pelos responsáveis pela operação de sistema ou solução alternativa de abastecimento de água, destinadas a verificar se a água fornecida à população é potável, assegurando a manutenção desta condição;
- j. Elevatória de água: conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;

- k. Estação de Tratamento de Água (ETA): unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;
- l. Hidrômetro: equipamento destinado a medir e registrar, contínua e cumulativamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- m. Lacre: dispositivo de segurança destinado a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores e da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
- n. Ramal predial: conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
- o. Reservatório público: instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
- p. Reservatório particular - instalação destinada a armazenar água e assegurar abastecimento próprio por certo período, com capacidade mínima de 1.000 litros;
- q. Solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: toda modalidade de abastecimento coletivo de água distinta do sistema público de abastecimento de água, incluindo, dentre outras, fonte, poço comunitário, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais horizontais e verticais.

II – Serviços públicos de esgotamento sanitário:

- a) Água de reuso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- b) Caixa de Gordura – instalação com características próprias cuja finalidade é reter óleos, gorduras e restos de alimentos antes do efluente chegar a rede pública, cujo dimensionamento deve ocorrer conforme norma específica da ABNT 8.160;
- c) Caixa de inspeção (pontos de coleta de esgoto): é o ponto de conexão da (s) instalação(ões) predial(is) do usuário (ramal coletor) com a caixa de ligação de esgoto, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do prestador de serviços de esgotamento sanitário;
- d) Coleta de esgoto: recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário;
- e) Coletor predial: tubulação de esgoto na área interna do lote até a caixa de ligação de esgoto;
- f) Coletor tronco: rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro- com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-las às estações elevatórias ou ETE;
- g) Estação Elevatória de Esgotos (EEE): conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes (esgoto);
- h) Estação de Tratamento de Esgotos (ETE): unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos, conforme legislação vigente;
- i) Instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, equipamentos, peças e dispositivos localizados na área interna da unidade usuária, a montante do ponto de coleta de esgoto, empregados na coleta de esgotos;

- j) Ramal predial de esgoto: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
- k) Rede pública de esgotamento sanitário: conjunto de tubulações, peças e que interligam os pontos de coleta aos sistemas de tratamento de esgoto, sendo parte integrante do sistema público de esgotamento sanitário;
- l) Sistema condominial de esgoto: sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;
- m) Sistema público de esgotamento sanitário (SES): conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.
- n) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos;

III - Denominações genéricas:

- a. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari, doravante denominado SAAE;
- b. Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, doravante denominada ARES-PCJ;
- c. Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 30% (trinta por cento) no mínimo, a média aritmética dos últimos seis meses com valores corretamente medidos. Esta fatura fica retida para crítica/conferência de leitura;
- d. Consumo mínimo: faturamento do volume mínimo (10 m³) por economia em metros cúbicos;
- e. Contrato de Prestação de Serviços: instrumento contratual padronizado, previamente pela ARES-PCJ, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo seu conteúdo ser modificado pelo SAAE ou pelo usuário;
- f. Contrato especial: instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais dos serviços de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário;
- g. Corte da ligação: interrupção ou desligamento dos serviços pelo SAAE por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, com suspensão da emissão de fatura;
- h. Despejo não doméstico: efluente líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos, conforme legislação vigente;
- i. Economia: unidades autônomas para fornecimento de água ou esgotamento sanitário, como moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- j. Fatura de serviços: documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo usuário, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de

- esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto federal nº. 5.440/2005;
- k. Inspeção: fiscalização na unidade usuária, posteriormente à ligação, com vistas a verificar sua adequação aos padrões técnicos e de segurança do SAAE, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais;
 - l. Limitador de consumo: dispositivo instalado no ramal predial para restringir o volume fornecido de água;
 - m. Monitoramento operacional: acompanhamento e avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - n. Recomposição: ação de responsabilidade do SAAE em iniciar e terminar a recuperação ou a recomposição de muros, passeios e pavimentos deteriorados pela ampliação ou manutenção das redes públicas de água e esgoto, levando-se em consideração o fluxo de pedestres e veículos e os casos de obras e serviços continuados;
 - o. Supressão da ligação: interrupção ou desligamento definitivo dos serviços, por meio de retiradas das instalações entre o ponto de conexão e a rede pública, suspensão da emissão de faturas e inativação do cadastro.
 - p. Unidade consumidora: economia ou conjunto de economias atendidos através de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
 - q. Usuário/cliente: pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, vinculada à unidade consumidora, sendo o mesmo responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares e contratuais;
 - r. Vazamento oculto: vazamento de difícil percepção, passível de ocorrer no sistema público ou predial, cuja detecção seja comprovada através de testes ou por técnicos especializados.

Art. 3º – Cada unidade consumidora dotada de ligação de água e esgoto será cadastrada pelo SAAE, cabendo – lhe um único número de ligação.

Art. 4º – Um usuário poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias em locais diversos.

Parágrafo Único: A instalação e atendimento a mais de uma unidade no mesmo local de titularidade do mesmo proprietário, observará os requisitos técnicos para prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 5º – Toda unidade usuária será enquadrada nas categorias previstas no plano tarifário, devendo o usuário/cliente informar as alterações supervenientes que possam resultar reenquadramento ou classificação.

§ 1º – A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa e demais preços públicos, e os reajustes serão aplicados observado o disposto na legislação vigente, bem como das resoluções editadas pela ARES-PCJ, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de usuários e as faixas de consumo.

§ 2º – As leituras serão obrigatoriamente efetuadas em período não inferior a 27 (vinte e sete) dias e não superior a 33 (trinta e três) dias, de acordo com o cronograma de execução do SAAE, de segunda-feira a sexta-feira, e excepcionalmente aos sábados, feriados e pontos facultativos.

§ 3º – A determinação dos consumos que se faz para cada usuário/cliente será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento, efetuando-se a cobrança da seguinte forma:

- I - Por categorias, distribuídas por faixas de consumo;
- II - Com mensuração do consumo, por meio de hidrômetro;
- III - Por consumo estimado excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 4º – Havendo impossibilidade de verificação dos consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade ou impedimento de acesso ao equipamento de medição, no momento em que se tentou realizar a leitura, considerar-se-á para fins de faturamento, o consumo com base na média dos seis (06) últimos meses onde houve faturamento de medição normal.

§ 5º – Se houver impedimento por três meses consecutivos, ou cinco meses alternados, o usuário será notificado a instalação da caixa padrão.

Art. 6º – É de responsabilidade do usuário/cliente a adequação técnica, manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega ou de coleta respeitadas as normas técnicas, ainda que o SAAE tenha procedido vistoria.

Parágrafo Único - O usuário/cliente será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos do prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Art. 7º – Toda construção permanente urbana com condição regular de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes de abastecimento de água e ou esgotamento sanitário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal 11.445/2007, respeitadas as normas técnicas.

Parágrafo Único - Constatado o descumprimento da obrigação prevista no caput do artigo anterior, o usuário será notificado para adequação no prazo de 30 (trinta) dias, podendo obter junto SAAE as diretrizes necessárias para adequação, e deverá ser executado no prazo máximo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO II **DOS PREÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS**

Art. 8º – Os preços públicos serão devidos, em contraprestação, pelo usuário dos serviços específicos colocados à disposição pelo SAAE.

Art. 9º – Anualmente o SAAE, submeterá solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos à ARES-PCJ, nos termos das normas legais vigentes, para análise e emissão de parecer, sendo agendada com o Conselho de Regulação e Controle Social do município, reunião para apresentação da manifestação técnica e consequente aprovação por resolução a ser publicada no Jornal Oficial do Município.

Art. 10 – Os serviços prestados pelo SAAE são os seguintes:

- I. Fornecimento de Água Tratada
- II. Afastamento e/ou Coleta de Esgoto
- III. Água Tratada – Caminhão Pipa – (8 mil litros)
- IV. Ligação de Água no Asfalto
- V. Ligação de Esgoto no Asfalto
- VI. Ligação de Água e Esgoto no Asfalto
- VII. Ligação de Água no Paralelepípedo
- VIII. Ligação de Esgoto no Paralelepípedo
- IX. Ligação de Água e Esgoto no Paralelepípedo
- X. Ligação de Água na Calçada/Terra
- XI. Ligação de Esgoto na Calçada/Terra
- XII. Ligação de Água e Esgoto na Calçada/Terra
- XIII. Instalação de Hidrômetro
- XIV. Fornecimento de Hidrômetro (a ser incluída na próxima resolução ARES-PCJ)
- XV. Mudança de Cavalete simples (a ser incluída na próxima resolução ARES-PCJ)
- XVI. Mudança de Cavalete complexa
- XVII. Corte e Ligação de Água no Cavalete
- XVIII. Corte e Ligação de Água na Calçada
- XIX. Corte e Ligação de Água no Asfalto
- XX. Corte no Fornecimento a Pedido
- XXI. Religação Devido à Corte no Fornecimento a Pedido
- XXII. Protocolo de Serviços não Tarifados
- XXIII. 2ª via de Conta de água
- XXIV. Cadastro
- XXV. Vistoria por UC (Unidade Consumidora)
- XXVI. Inspeção por UC (Unidade Consumidora)
- XXVII. Termo de Compromisso
- XXVIII. Entrega Alternativa de Correspondência Simples
- XXIX. Limpa Fossa

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 11 – Os serviços de expediente, de cadastro e alterações cadastrais e de fornecimento de água com caminhão pipa do SAAE, serão atendidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto os

previstos no Artigo 18º, I, desta Resolução, que serão atendidos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 12 – Os serviços de protocolo consistente em requerimentos diversos, petições e análise de documentos serão respondidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo aberta vista do processo ao interessado após a decisão administrativa.

Art. 13 – Os pedidos de ligação de água e de esgoto (definitiva ou temporária), separação de ligação, serão atendidos no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da aprovação das instalações e do cumprimento das demais obrigações.

Art. 14 – Os serviços de fiscalização de redes, análise de aprovação de projeto e emissão de diretrizes, termos de compromisso e certidões de aceite serão atendidos no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da comprovação de pagamento dos respectivos preços públicos e tarifas incidentes (empreendimentos imobiliários).

Art. 15 – Os demais serviços serão atendidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando outro não for fixado neste regulamento ou em contrato.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS

CAPÍTULO I PROTOCOLO E EXPEDIENTE DE SERVIÇOS NÃO TARIFADOS

Art. 16 – O serviço de protocolo consiste na apresentação de petições, requerimentos, reclamações e análise de documentos ao SAAE para autuação, apreciação e resposta ao usuário.

§ 1º – No ato do requerimento, via protocolo, o interessado deverá indicar um número de telefone fixo residencial, fixo comercial e um celular aos fins de informar a conclusão do pedido para que seja retirado o que foi solicitado.

§ 2º – Somente serão devidos os preços públicos referentes aos serviços de expediente, não incidindo qualquer preço público para os serviços de protocolo de serviços tarifados.

Art. 17 – Os Serviços de Expediente serão devidos para a emissão ou fornecimento de:

- I. Atestado, Declaração ou Certidão;
- II. Desentranhamento ou restituição de documentos juntados em processo administrativo, mediante substituição por cópias;
- III. 2ª Via de documentos;
- IV. Desarquivamento de Processo Administrativo.

Art. 18 – A cobrança dos serviços descritos neste Capítulo será feita por meio de fatura ou pronto pagamento emitida pela Divisão de Atendimento e o pagamento é pressuposto para a prestação dos serviços.

Art. 19 – É vedado o fornecimento de cópias e relatórios cujo conteúdo tenha caráter sigiloso, exceto se de interesse pessoal do requerente devidamente justificado.

Art. 20 – Quando não possível atendimento imediato, o SAAE deverá atender as requisições previstas neste CAPÍTULO um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, exceto os serviços previstos no artigo 17, I desta Resolução.

Parágrafo Único – O usuário receberá o número do protocolo de atendimento, contendo data e horário da solicitação e a descrição do serviço com prazo para execução.

CAPÍTULO II

CADASTRO

Art. 21 – O serviço de cadastro será devido sempre que houver registro inicial ou alteração de dados de proprietário de imóvel ou usuário de serviços no cadastro fiscal do SAAE.

Parágrafo Único -Para fins de cobrança amigável ou judicial, será considerado responsável pelo débito o usuário cadastrado no período correspondente, e o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro do artigo 22 desta Resolução, ensejará a responsabilização do proprietário pela quitação de débitos efetuados na ausência de solicitação de alteração cadastral ou na falta de indicação de novo usuário, sob pena inclusive de interrupção dos serviços, protesto e execução judicial e/ou inscrição em dívida ativa, conforme disposto na Lei Municipal nº 3.566/2009.

Art. 22 – O pedido de cadastro será processado mediante a apresentação de documentos pessoais ou CNPJ e Contrato Social para pessoa jurídica, bem como de documentos comprobatórios de posse ou propriedade, se for o caso.

§ 1º – Qualquer alteração na propriedade e posse de imóvel, de categoria do imóvel, do número de economias, ou de sua demolição, deverá ser imediatamente comunicada ao SAAE pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

§ 2º – O proprietário que requerer ligação de água ou esgoto deverá declarar em formulário próprio que possui local apropriado para receber correspondência, bem como disponibilizar local adequado para instalação do padrão, podendo em caso de dúvidas consultar o departamento técnico da Autarquia.

§ 3º – Serão cadastrados todos os usuários ativos por ligação, podendo haver mais de uma ligação em nome de um mesmo usuário, obedecidas as normas técnicas.

§ 4º – Quando houver alteração de usuário responsável pela ligação, o SAAE poderá proceder a troca de hidrômetro.

§ 5º – A pessoa jurídica cadastrada deverá indicar um sócio ou responsável no ato do pedido que terá natureza solidária pelos débitos gerados.

§ 6º – É vedado o cadastro de usuário que possua débitos junto ao SAAE.

CAPÍTULO III

LIGAÇÃO E SEPARAÇÃO DE ÁGUA

Art. 23 – O serviço de ligação de água será cobrado quando o usuário assim requerer junto ao SAAE, mediante assinatura de contrato e apresentação dos documentos necessários e pagamento da tarifa correspondente.

Art. 24 – Estão incluídos nas tarifas todos os custos decorrentes de sua implantação, exceto se a distância entre a guia e o local da rede principal estiver há mais de 6 metros.

§ 1º Se não for possível realizar a ligação de água, devido a irregularidades constatadas, será cobrada uma taxa de visita improdutiva.

§ 2º Será de responsabilidade do usuário a instalação da Caixa Padrão, e na impossibilidade, com a vistoria do SAAE, poderá ser instalada a Caixa Padrão no passeio, conforme modelo aprovado.

Art. 25 – O usuário é responsável pela conservação e preservação do hidrômetro utilizado na ligação de água, e caso constatada a perda ou dano será substituído e cobrado valor específico pelo medidor, exceto se comprovada a ausência de responsabilidade pelo ocorrido.

Parágrafo Único - Constatado dano ou defeito no hidrômetro, sendo inviável a leitura correta, excepcionalmente será efetivado o cálculo pela média dos últimos seis meses onde houve leitura normal.

Art. 26 – A separação de ligação de água será efetivada desde que não haja débitos cadastrados para a ligação principal, mediante fiscalização prévia no local, e posterior homologação do Departamento competente.

Parágrafo Único - Para fins de cadastro a separação de ligação de água será considerada como nova ligação devendo necessariamente constar usuário diverso da ligação principal.

CAPÍTULO IV

LIGAÇÃO DE ESGOTO

Art. 27 – Poderá ser prestado o serviço descrito neste Capítulo, onde houver sistema público de esgotos em condições de atendimento, passando a ser faturado desde a execução do serviço de ligação, inclusive pelo seu uso potencial.

Parágrafo Único - Para fins de cadastro a solicitação de ligação de esgoto deverá corresponder obrigatoriamente a uma ligação de água cadastrada, tendo obrigatoriamente como responsável o usuário ativo desta.

Art. 28 – Estão incluídos nas tarifas todos os custos decorrentes de sua implantação, exceto se a distância entre a guia e o local da rede principal estiver há mais de 6 metros.

Art. 29 – O SAAE poderá exigir pré-tratamento dos esgotos não industriais com características físico-químicas distintas do esgoto sanitário, para recebê-los em seu sistema.

Art. 30 – O lançamento de efluentes no sistema do SAAE será feito por gravidade. Se houver necessidade de recalque, este deverá ser executado pelo interessado e será exigida caixa de “quebra-pressão”, da qual os efluentes partirão por gravidade para a rede coletora.

Art. 31 – Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos nos quais seja feita lavagem ou lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente, sob pena de ser bloqueado o acesso dos efluentes à rede pública de afastamento de esgoto sanitário.

Art. 32 – O usuário gerador de efluentes líquidos decorrentes de atividades industriais, deverá previamente consultar o SAAE para que possa realizar o devido lançamento, excetuados os de origem sanitária.

Art. 33 – Não são admitidos na rede coletora de esgoto despejos industriais que contenham substâncias que possam danificá-la, cabendo ao usuário gerador requerer junto ao SAAE análise conforme normas técnicas da Autarquia.

Art. 34 – É vedado o lançamento no coletor público de despejos industriais in natura que:

- I – Sejam nocivos à saúde ou prejudiciais à segurança dos trabalhadores na rede;
- II – Interfiram na operação de desempenho dos sistemas de tratamento;
- III – Obstruam tubulações e equipamentos;
- IV – Ataquem as tubulações, afetando a resistência ou durabilidade de suas estruturas;
- V – Com temperaturas elevadas, acima de 40º C (quarenta graus centígrados).

CAPÍTULO V

FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA

Art. 35 – O usuário cadastrado pagará pelo consumo de água tratada, de acordo com as faixas de consumo previstas em resolução da Agência Reguladora.

Parágrafo Único - O usuário poderá optar por seis datas de vencimento da fatura, disponibilizados pelo SAAE, exceto para modalidade de pagamento por débito automático.

Art. 36 – O consumo mínimo de água a ser cobrado por ligação terá como base o preço mínimo para manutenção, ampliação e utilização potencial das redes.

§ 1º – As faixas de consumo adotadas pelo SAAE serão aprovadas por Resolução da ARESPCJ, como segue.

§ 2º – A fatura será emitida mensalmente mediante a cobrança do preço mínimo acrescido dos metros cúbicos excedentes se for o caso, conforme as faixas de consumo previstas em resolução da Agência Reguladora.

Art. 37 – Para efeito de faturamento as ligações de água serão classificadas, de acordo com a resolução da ARESPCJ vigente, nas categorias Residencial, Residencial Social, Comercial/Industrial/Pública e Filantrópico, como segue:

- I. Residencial – economia utilizada exclusivamente para moradia, habitações populares;
- II. Residencial Social – economia utilizada exclusivamente para moradia, habitações populares, desde atenda os dispostos da Lei Municipal nº 4.343/2013;
- III. Comercial/Industrial/Pública – economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos I e II deste artigo. Incluem nesta categoria prestadores de serviço e clubes com ou sem piscina;
- IV. Filantrópico – (F): economia utilizada por entidades sem fins lucrativos, devidamente comprovada, anualmente perante o SAAE, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Agência Reguladora da Autarquia (ARESPCJ) poderá adotar outras categorias de acordo com atributos técnicos estabelecidos pela mesma.

Art. 38 – Para economias com atividade mista, o cadastramento será efetuado como segue:

- I. Atividades de residência com pequeno comércio, o cadastrado será feito na categoria comercial;
- II. Atividades de residência com comércio/ indústria, o cadastrado será feito na categoria Comercial/industrial.

Art. 39 – Para efeito de faturamento aos usuários, os condomínios horizontais e verticais deverão cadastrar tantas economias ativas quantas existirem no local, mediante declaração do responsável, podendo a Autarquia realizar vistoria para efetiva comprovação, sob pena de cancelamento e cobrança retroativa.

§ 1º – Poderão ser exigidas do síndico ou responsável pelo condomínio, a documentação comprobatória da quantidade de economias ativas.

§ 2º – Os hotéis, pousadas, pensões e congêneres serão consideradas como uma única ligação comercial para fins de faturamento.

Art. 40 – As alterações da categoria do imóvel, do número de economias, deverão ser imediatamente comunicadas ao SAAE pelo usuário, para verificação e posterior atualização do cadastro.

Art. 41 – Compete ao usuário do imóvel viabilizar a leitura mensal do consumo de água, deixando o hidrômetro visível ou possibilitando o acesso ao mesmo.

§ 1º – Cabe ao usuário, em caso de impossibilidade de leitura, fornecer ao SAAE a leitura do hidrômetro e solicitar a revisão da fatura.

§ 2º – Em caso de impossibilidade de leitura, o usuário será notificado da ocorrência e estará sujeito às penalidades pela não regularização, conforme Artigos 62e 63 desta Resolução.

§ 3º – Não sendo localizado o usuário ou responsável, para fins da notificação pessoal prevista no parágrafo anterior, será intimado pelo Jornal Oficial do Município para regularização.

§ 4º – Quando constatado alto consumo em fatura mensal, o SAAE, não fará a entrega da fatura imediatamente ao usuário/cliente. O SAAE, fará a crítica desta leitura e comprovado o volume medido emitira uma fatura diferente e comunicará o usuário/cliente sobre a constatação de alto consumo, para que verifique as instalações internas e possíveis motivos da ocorrência.

Art. 42 – O SAAE fornecerá água temporariamente ao usuário que assim requerer para atendimento de atividades e eventos transitórios, construções, obras em logradouros públicos, parques de diversão, exposições, circos, dentre outros, desde que não excedente a 06 (seis) meses podendo ser prorrogado por igual o período, mediante o pagamento da instalação da ligação temporária, bem como apresentação da documentação necessária.

Art. 43 – O SAAE poderá firmar contratos de fornecimento de água não previstos nos artigos anteriores, a fim de atender o interesse público ou coletivo, sendo cobrados os valores correspondentes de acordo com os custos estipulados pelo departamento competente, de acordo com as normas da ARES-PCJ.

CAPÍTULO VI

AFASTAMENTO E/ OU COLETA DE ESGOTOS

Art. 44 – O usuário pagará mensalmente ao SAAE o afastamento e/ou coleta de esgotos desde que haja ramal coletor de esgotamento sanitário em sua propriedade, ainda que seu uso seja potencial, conjuntamente com a fatura de fornecimento de água tratada.

§ 1º – Havendo na propriedade derivação própria de água, tal como poços artesianos, bem como a efetiva utilização do ramal coletor de esgotamento sanitário municipal, será instalado pelo

SAAE medidor para fins de faturamento de afastamento e/ou coleta de esgoto, de acordo com a tabela de preços vigente.

§ 2º – O usuário que declarar que apenas parte do volume de água utilizado retorne a rede de afastamento e coleta de esgoto, deverá providenciar as suas expensas a instalação de medidor na saída do efluente de esgoto para efetivo faturamento.

§ 3º – O usuário que possua derivação própria de água descrita no caput e que possua rede municipal de afastamento e coleta de esgotos que possa servir a propriedade deverá interligar obrigatoriamente, sem prejuízo de cobrança de seu uso potencial por tarifa mínima e comunicação aos órgãos ambientais competentes.

Art. 45 – Entende-se por instalação de esgoto o ramal coletor, o trecho que vai da rede coletora ou viela sanitária ao alinhamento da propriedade.

CAPÍTULO VII

CORTE NO FORNECIMENTO A PEDIDO

Art. 46 – O usuário poderá requerer desligue do fornecimento por meio de retirada de hidrômetro ou desligamento direto em rede, desde que comprovada sua legitimidade, bem como os seguintes requisitos em conjunto:

I – Requerimento mediante formulário próprio com a justificativa do pedido;

II – Pagamento dos valores referentes ao serviço solicitado.

Parágrafo Único - Após a efetivação do desligue, será apurado o consumo correspondente ao período e encaminhado ao usuário, à fatura para pagamento e será cobrado o valor previsto de acordo com a tabela vigente.

Art. 47 – O usuário poderá requerer religação do fornecimento, a qualquer tempo, mediante o recolhimento do preço público correspondente desde que não haja débitos em seu nome.

Parágrafo Único – Somente será religada se houver caixa padrão. Após a efetivação do desligue, será apurado o consumo correspondente ao período e encaminhado ao usuário, à fatura para pagamento e será cobrado o valor previsto de acordo com a tabela vigente.

CAPÍTULO VIII

FORNECIMENTO DE ÁGUA COM CAMINHÃO PIPA DO SAAE

Art. 48 – Qualquer pessoa poderá requerer fornecimento de água através de caminhão pipa do SAAE, mediante respectivo pagamento e autorização do departamento competente, desde que o fornecimento seja em local tecnicamente acessível e nos limites do município.

CAPÍTULO IX AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Art. 49 – O usuário/cliente, a qualquer tempo, poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no cavalete de seu imóvel, sendo a tarifa correspondente ao serviço lançada na próxima fatura de consumo.

§ 1º – O SAAE informará, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao usuário o acompanhamento do serviço.

§ 2º – Constatando-se erro superior ao estabelecido pela legislação metrológica o SAAE substituirá o hidrômetro sem ônus ao usuário/cliente, e será refaturado o período da anormalidade, com base no cálculo da média dos últimos 06 (seis) meses considerados normais e ressarcidos ao usuário os valores pagos a maior, sendo o período máximo para ressarcimento de 06 (seis) meses.

§ 3º - Em caso de aferição junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo usuário caso o resultado aponte que o laudo técnico do SAAE estava adequado às normas técnicas, ou pelo SAAE, caso o resultado aponte irregularidades no laudo técnico elaborado.

§ 4º - Este serviço será prestado por terceiros, cujos custos totais, incluindo transporte, fara parte do custo a ser debitado em conta futura.

Art. 50 – Caso a aferição constate defeito no hidrômetro este será substituído sem custo ao usuário, sendo ainda efetivada a revisão das faturas impugnadas e as subsequentes ao pedido, com base na média do consumo dos últimos 06 meses referência onde houve leitura normal.

§ 1º – Caso as faturas de água estejam pagas haverá a revisão das contas de água nos mesmos moldes do caput deste artigo e será lançado crédito da diferença verificada, em conta futura.

§ 2º – Caso não seja constatado defeito no hidrômetro, será notificado o usuário acerca do resultado e para que efetue o pagamento das faturas em aberto.

CAPÍTULO X DA REVISÃO DE CONTA DE ÁGUA

Art. 51 – A revisões de contas obedecerão aos mesmos dispostos na Lei Municipal nº 4.090/2012, bem como o que dispõe os artigos 50 e 51 desta resolução.

CAPÍTULO XI DO FORNECIMENTO DE HIDRÔMETROS

Art. 52 – O primeiro hidrômetro será cobrado pelo SAAE ao custo referente a última licitação em vigor, cujo extrato ficará à disposição do usuário/cliente no site próprio (www.saaecapivari.com.br).

Art. 53 – O SAAE poderá providenciar a troca do mesmo em atenção ao NBR 246/2010 sem ônus ao usuário/cliente.

CAPÍTULO XII MUDANÇA DE CAVALETE

Art. 54 – O usuário/cliente poderá solicitar mudança de cavalete aos fins de atender nova situação do imóvel, para tanto deverá protocolar esta solicitação recolhendo a tarifa correspondente.

Parágrafo único. Esta solicitação poderá ser enquadrada como simples ou complexa, dependendo da analisada conjunta e de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO XIII CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLENCIA

Art. 55 – Atendendo aos dispostos no Art. 40 da Lei Federal nº 11.445/2007, poderá ser cortado o fornecimento de água ao usuário/cliente, incorrendo em custos conforme enquadramento, como segue:

- I. O primeiro corte será efetuado no Cavalete;
- II. Se, porventura, o usuário/cliente religar por conta própria, além da penalidade aplicada, o novo corte será efetuado na calçada;
- III. Insistindo a religação por conta própria, além da aplicação da penalidade correspondente, o corte final será no asfalto, junto a rede de distribuição e somente será religada se houver a caixa padrão.

CAPÍTULO XIV SERVIÇOS DE LIMPA FOSSA

Art. 56 – Este serviço é prestado pelo SAAE por contratação de empresa especializada através de licitação, podendo ser subsidiado.

CAPÍTULO XV SERVIÇOS GERAIS

Art. 57 – Os serviços de vistoria, Inspeção, Termo de Compromisso e entrega simultânea de contas serão prestados, através de protocolo, e serão cobrados em função do exposto na tabela de Valores dos Preços Públicos dos Demais Serviços, conforme resolução publicada pela ARES-PCJ.

CAPÍTULO XVI

ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 58 – O serviço de análise e aprovação de projetos é devido de todo àquele que submeter a análise do departamento técnico do SAAE projetos referentes à extensão da rede de abastecimento de água potável, extensão da rede de afastamento de esgoto e estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo único - Os projetos deverão ser apresentados com requerimento fundamentado, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica e outras diretrizes requisitadas pelo departamento competente.

CAPÍTULO XVII

FISCALIZAÇÃO DE REDES

Art. 59 – É devido o pagamento do serviço de fiscalização de redes quando o usuário ou loteador necessitar de interligação da rede localizada na unidade usuária até a rede pública municipal.

Art. 60 – Antes da solicitação do serviço, deverá o interessado requerer diretrizes junto ao órgão competente do SAAE, que analisará inclusive a viabilidade técnica e aprovação do projeto.

Art. 61 – O requerimento para fiscalização de redes deverá ser instruído com cópia da certidão de aprovação de projeto e demais documentos necessários, sendo emitido documento que ateste a regularidade da instalação de acordo com as normas técnicas previstas pelo SAAE.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS IRREGULARIDADES, INFRAÇÕES E INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO

SEÇÃO I

DAS IRREGULARIDADES E DA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Art. 62 – Constituem irregularidades as seguintes condutas do usuário, e suas penalidades conforme Lei Municipal nº 1.430/1979, alterada pela Lei nº 2.963/2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.417/2004.

- I. Derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgoto para outros prédios, sem autorização do órgão;
- II. Mudança de cavalete, sem autorização do órgão;
- III. Inutilização do selo do hidrômetro, sem fraude no sistema medidor;
- IV. Retirada do hidrômetro, sem autorização do órgão e sem que importe em fraude do sistema medidor;
- V. Emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação da água;
- VI. Fraude no sistema medidor do hidrômetro, por qualquer meio, impedindo ou reduzindo o funcionamento da parte mecânica do equipamento, causando ou não dano à sua relojoaria;
- VII. Intervenção indevida do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou coletor;
- VIII. Não permissão de inspeção das instalações internas do imóvel, leitura, instalação de hidrômetro, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros realizadas por servidores do SAAE;
- IX. Não cumprimento das determinadas por escrito de pessoal autorizado para fazer inspeção;
- X. Utilização sem autorização do SAAE, de pontos de água, incluindo aqueles localizados em praças públicas;
- XI. Manobra de registro externo sem autorização do SAAE;
- XII. Derivação clandestina de rede distribuidora, do ramal de derivação ou de hidrantes;
- XIII. Derivação de rede pluvial predial na rede coletora de esgoto.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 63 – Serão aplicadas as seguintes penalidades associadas aos itens constantes do artigo 62, as respectivas categorias:

- I. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- II. 42 (quarenta e dois) metros cúbicos de água
- III. 42 (quarenta e dois) metros cúbicos de água
- IV. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- V. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- VI. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- VII. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- VIII. 42 (quarenta e dois) metros cúbicos de água
- IX. 42 (quarenta e dois) metros cúbicos de água
- X. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- XI. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- XII. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água
- XIII. 65 (sessenta e cinco) metros cúbicos de água

SEÇÃO III DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 64 – As interrupções do serviço de fornecimento de água serão comunicadas, sempre que possível, com 72 horas de antecedência aos usuários, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 65 – Quando a interrupção do serviço demandar duração superior a 12 horas, o SAAE providenciará fornecimento emergencial para atender as necessidades básicas da população abrangida, através caminhão pipa.

Art. 66 – O serviço de fornecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

- I. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II. Manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema; Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
- IV. Ligação clandestina ou religação à revelia;
- V. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
- VI. Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
- VII. Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Art. 67 – O SAAE, após aviso ao usuário, emitido com antecedência de 30 dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender o fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

- I. Por inadimplência do usuário, em acordo com o artigo 40 da Lei Federal 11.445/2007;
- II. Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;
- III. Quando não solicitada ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária.

§ 1º – A suspensão prevista no inciso II será efetivada após a devida notificação ao usuário, com comprovante de recebimento, acerca da impossibilidade de leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º – O aviso de suspensão dos serviços deverá ser escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, discriminando o motivo da suspensão e indicando as faturas inadimplidas, se for o caso.

§ 3º – Constatada que a suspensão foi indevida, será restabelecido o serviço de fornecimento de água no prazo máximo de 12 horas.

§ 4º – Em caso de negativa de recebimento do aviso, será devidamente certificado a entrega, servido este como comprovante.

Art. 68 – O usuário poderá requerer o restabelecimento dos serviços, em caso de inadimplência, quando houver o pagamento integral dos débitos vencidos até 90 dias anteriores ao recebimento da notificação de que trata o artigo 68 desta Resolução e dos débitos posteriores que vierem a vencer, ou através de compromisso de quitação assinado.

Art. 69 – É vedado a suspensão de fornecimento de água a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas que necessitem da água em caráter permanente, bem como após as sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais e municipal.

Art. 70 – Cessado o motivo da suspensão, o SAAE, restabelecerá os serviços no prazo máximo de 24 horas para interrupção com aviso prévio e de 72 horas em caso de retirada do ramal.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 71 – Os débitos pretéritos, inscritos ou não em dívida ativa, de qualquer natureza, poderão ser recolhidos em parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo aos dispostos na Lei Municipal nº 4.687/2015.

CAPÍTULO III DO VAZAMENTO OCULTO

Art. 72 – O SAAE concede aos usuários o benefício da revisão excepcional de contas, em caso de vazamento oculto, em acordo com a Lei Municipal nº 4.090/2012.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73 – O atendimento e protocolo do SAAE funcionará de segundas as sextas-feiras das 08:00h às 17:00h exceto feriados e pontos facultativos, e pelo telefone 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive para reclamação e queixas dos serviços prestados.

§ 1º – As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, serão atendidas prioritariamente.

§ 2º – Todas as solicitações apresentadas serão registradas e numeradas, devendo o protocolo ser informado ao usuário para acompanhamento da solicitação.

Art. 74 – As reclamações e queixas serão atuadas e analisadas pelos departamentos competentes e respondidas aos usuários no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 75 – As situações não previstas nesta Resolução, obedecerão às disposições legais vigentes no município, tais como, código de posturas, código de obras e outros, bem como resoluções emitidas pela ARES-PCJ, prevalecendo a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e suas alterações, no que divergir com este regulamento.

Art. 76 – Os casos omissos ou de dúvida na interpretação serão resolvidos pelo Superintendente através de despacho fundamentado.

Art. 77 – Para a adequação as exigências desta Resolução, o SAAE convocará os usuários cadastrados para atualização e adequação das obrigações.

Art. 78 – O atraso no pagamento dos preços públicos e serviços prestados pela Autarquia, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração “pro rata die”, bem como multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido por índice oficial.

Parágrafo Único - O índice oficial adotado pela Autarquia para correção monetária será o IGPM/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 79 – Os preços públicos dos serviços e tarifas serão fixados por Resoluções da ARES-PCJ.

ANEXO I

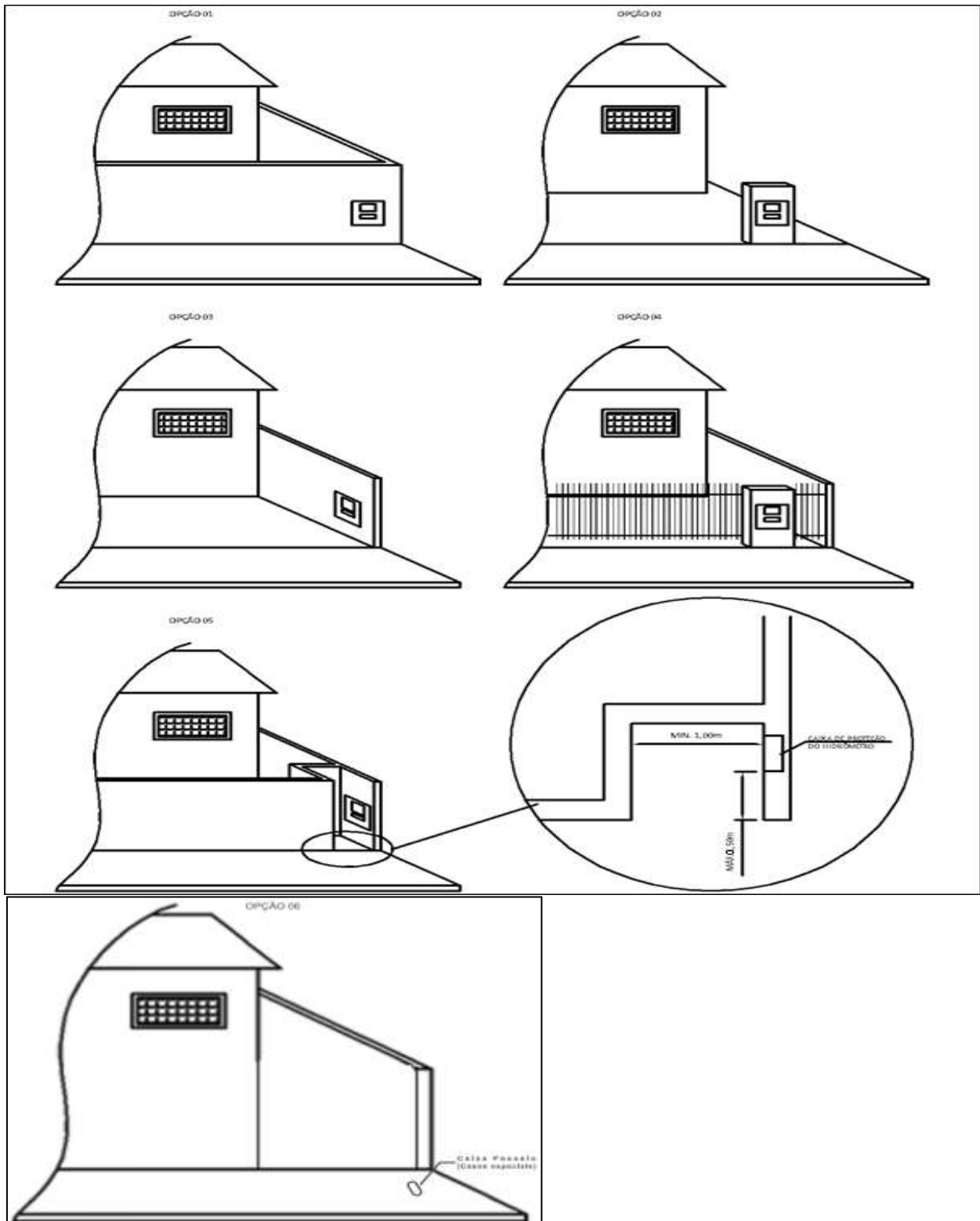
PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

- O local de instalação do padrão deve permitir o acesso direto ao SAAE para leitura e serviços no hidrômetro;
- O local da instalação de ligação de água tem que estar limpo e não pode estar obstruído;
- A caixa padrão deverá estar instalada voltado para parte de fora do imóvel, isto é, frontal à rua;
- Devem ser observadas todas as medidas relacionadas à altura, profundidade, largura e comprimento, conforme desenho anexo;
- O registro existente no padrão é para uso exclusivo do SAAE e será obrigatória a existência de um registro $\frac{3}{4}$ na saída da caixa padrão;
- A bengala deverá estar instalada, junto a caixa padrão, conforme desenho;
- O Kit para instalação deverá estar dentro da Caixa Padrão;
- A numeração do imóvel deverá ser equivalente ao que consta no projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Capivari, e em local visível;
- A caixa de proteção padrão SAAE poderá ser instalada com a saída de água para direita ou para esquerda, dependendo da necessidade.

AVISO: A ligação de água só será realizada pelo SAAE-Capivari, a partir da conclusão das instalações da caixa padrão pelo usuário, conforme descrito acima.



Abaixo está representado o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



ANEXO II

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da norma. (Norma Técnica e/ou ABNT). A figura 1 (ilustrativo) indica os principais componentes do ramal predial de esgoto numa ligação domiciliar.

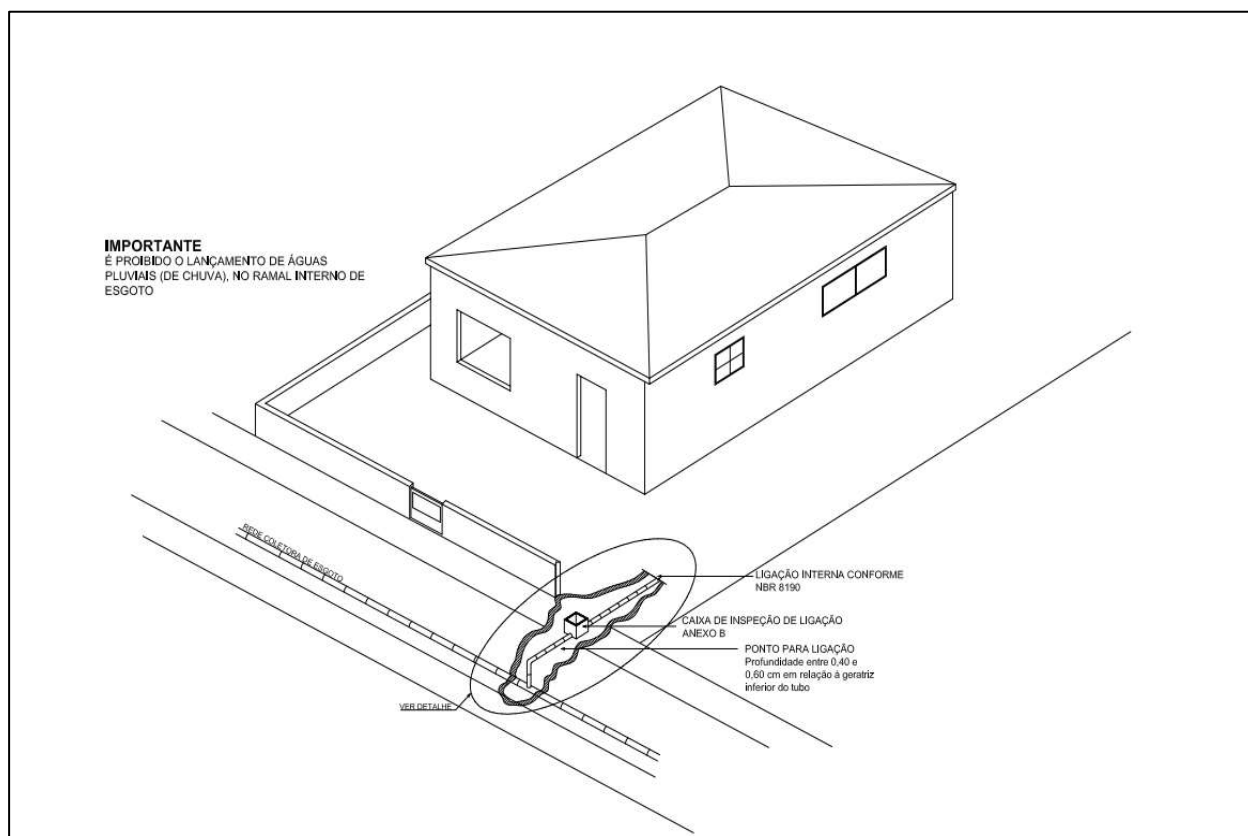


Figura 01: Exemplo de instalação de ramal predial de esgoto residencial.

Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, à rede pública de esgotos.